

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

IC - Inquérito Civil nº 06.2021.00001340-7

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, representado pelo Promotor de

Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joaçaba, Jorge Eduardo

Hoffmann, e o Município de Joaçaba, representado por seu Prefeito, Sr. Dioclésio

Ragnini, adiante denominados Compromissários, têm entre si justo e acertado o

seguinte:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, inciso II, da Constituição da

República Federativa do Brasil, bem como no artigo 95 da Constituição do Estado de

Santa Catarina, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo

efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos

assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as

medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o

inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do

meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (cf. Art. 129, inciso III, da

CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 37, caput, da Constituição da

República Federativa do Brasil, a administração pública de qualquer dos Poderes da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO os objetivos fundamentais da República Federativa do

Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária, reduzir as desigualdades

sociais e regionais, bem como promover o bem de todos, sem preconceito de origem,

raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3°, incisos I, III

e IV da CF/88);

CONSIDERANDO o princípio motriz da dignidade da pessoa humana, a



igualdade em direitos e obrigações e o direito social ao lazer, bem como o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta primazia, a liberdade e convivência comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 1°, inciso III c/c art. 3 c/c art. 5°, caput c/c art. 227 da CF/88 c/c art. 1° e art. 5° do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei n. 13.146/2015);

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (art. 7º do Estatuto da Criança e Adolescente);

CONSIDERANDO que a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social (art. 53 da Lei n. 13.146/2015);

CONSIDERANDO o dever do Estado de promover programas e ações de assistência integral à criança e adolescente e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de auxiliar na integração social mediante treinamento para a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas às formas de discriminação (art. 227, § 1º inciso II da CF/88 c/c art. 4º da Lei n. 13.146/2015);

CONSIDERANDO que configura discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas (art. 4°, § 1° da Lei n. 13.146/2015);

CONSIDERANDO o direito da pessoa com deficiência à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que



ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos (art. 42, inciso III da Lei n. 13.146/2015);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, bem como assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 43, *caput* e inciso III da Lei n. 13.146/2015);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público promover supressão de barreiras urbanísticas e arquitetônicas nos espaços públicos para promover acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, a fim de possibilitar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais (art. 2º da Lei n. 13.146/2015);

CONSIDERANDO que a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis (art. 56 da Lei n. 13.146/2015);

CONSIDERANDO que a Lei n. 10.098/2000 alterada pela Lei n. 13.443/2017, impõe que nas vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes deverão ser adaptados, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida em, no mínimo 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento de lazer existentes em cada local, que devem ser adaptados e identificados, tanto quanto tecnicamente possível;

CONSIDERANDO, finalmente, a possibilidade do Ministério Publico tomar compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no § 6º do art. 5° da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985;

RESOLVEM:

Celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante as seguintes CLÁUSULAS:



Cláusula 1ª O Município de Joaçaba reconhece a existência de parques e espaços públicos destinados ao lazer inacessíveis para utilização por pessoas com deficiência, notadamente pela ausência de brinquedos/equipamentos acessíveis ou adaptados, nos percentuais determinados pela legislação.

Parágrafo único. Atualmente, há em Joaçaba 14 (quatorze) parques e/ou espaços públicos de lazer que não dispõem de brinquedos acessíveis nos percentuais determinados pela legislação, quais sejam: Parque Central; Praça do Bairro Jardim Alvorada; CEI Nossa Senhora de Lourdes; CEI Menino Deus; CERT; Escola Rotary F. Lucht; Praça Adolfo Konder; CEI Clara Zumbowski; CEI Anzolin; Escola NUPERAJO; CEI Tempo de Aprender; CEI Mundo Encantado; CEFREI - Frei Bruno; e CEI Rosa Branco.

Cláusula 2ª O Município de Joacaba compromete-se a realizar as adaptações necessárias nos parques/locais indicados no parágrafo único da Cláusula 1º, garantindo que em cada um deles sejam adaptados e identificados, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos brinquedos e equipamentos de lazer existentes.

Parágrafo único. Considerando a quantidade de brinquedos atualmente existentes em cada local indicado no parágrafo único da Cláusula 1º, as adaptações deverão ser executadas de modo que cada parque/espaço público conte com ao menos 1 (um) brinquedo acessível, ainda que isso represente percentual expressivo, considerando o total de brinquedos no local.

Cláusula 3ª O Município de Joaçaba compromete-se a finalizar até 31 de dezembro de 2021 a execução das obras de adaptação nos seguintes parques/espaços públicos: Parque Central; Praça do Bairro Jardim Alvorada; CEI Nossa Senhora de Lourdes; CEI Menino Deus; CERT; e Escola Rotary F. Lucht.

Parágrafo único. O cumprimento tempestivo da Cláusula 3ª deverá ser comprovado à 2^a Promotoria de Justiça da Comarca de Joaçaba até o dia 15 de janeiro de 2022, independentemente de requisição.

Cláusula 4ª O Município de Joaçaba compromete-se a finalizar até 31 de maio



de 2022 a execução das obras de adaptação nos seguintes parques/espaços públicos: Praça Adolfo Konder; CEI Clara Zumbowski; CEI Anzolin; e Escola NUPERAJO.

Parágrafo único. O cumprimento tempestivo da Cláusula 4ª deverá ser comprovado à 2^a Promotoria de Justica da Comarca de Joacaba até o dia 15 de junho de 2022, independentemente de requisição.

Cláusula 5^a: O Município de Joaçaba compromete-se a finalizar até 31 de janeiro de 2023 a execução das obras de adaptação nos seguintes parques/espaços públicos: CEI Tempo de Aprender; CEI Mundo Encantado; CEFREI - Frei Bruno; e CEI Rosa Branco.

Parágrafo único. O cumprimento tempestivo da Cláusula 5^a deverá ser comprovado à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joaçaba até o dia 15 de fevereiro de 2023, independentemente de requisição.

Cláusula 6ª O não cumprimento do ajustado em qualquer das cláusulas deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta implicará no pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada local não adaptado tempestivamente, devida pelo Município de Joaçaba e destinada ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, independentemente da propositura de Ação Civil Pública apropriada.

Parágrafo primeiro. Em caso de execução da multa, o Município de Joaçaba compromete-se a buscar o ressarcimento do valor contra o Prefeito responsável pela prática do ato que der ensejo à aplicação da cláusula penal.

Parágrafo segundo. Em caso de necessidade de execução judicial da multa, esta terá seu valor acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Cláusula 8ª O presente título executivo comportará o protesto, nos termos legais regulamentares e para surtir todos os efeitos que são lhe são próprios, com base na autorização do artigo 28, parágrafo único, inciso V, e artigo 33, §2º, do Ato n. 395/2018/PGJ.



Cláusula 9ª O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura e poderá ser alterado de comum acordo por iniciativa de qualquer das partes.

E, por estarem assim compromissados, firmam este termo em 02 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, registrando-se que será instaurado Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento das obrigações assumidas, com a promoção de arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2021.00001340-7 e posterior remessa ao Conselho Superior do Ministério Público de Santa Catarina para homologação, nos termos do art. 31, §2°, do ato n. 395/2018/PGJ.

Joaçaba, 21 de setembro de 2021.

Jorge Eduardo Hoffmann Promotor de Justiça

Dioclésio Ragnini Prefeito de Joaçaba

Vilson Sartori

Secretário de Infraestrutura e Agricultura de Joaçaba - Testemunha

Nayara de Oliveira Diretora da Secretaria de Infraestrutura -Testemunha

Maikel Patrzykot Procurador Geral do Município de Joaçaba - Testemunha